



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-PET-19500-08.2011.5.90.00.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CCCS

**LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE.
INTERESSE INTERSUBJETIVO ENTRE
SERVIDOR E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

1.A competência deste Conselho é de supervisionar a Justiça do Trabalho (área administrativa, orçamentária, etc,) expressão que está para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores - particularmente considerados - e os Órgãos aos quais estão vinculados. 2. Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cerne especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou generalidades de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **TST-CSJT-Pet-19500-08.2011.5.90.0000** em que é Requerente **MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

A servidora Maria Cristina Pereira Cardozo, lotada na Vara do Trabalho de Sinop/MT, entrou em exercício no cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, sem especialidade, no quadro de pessoal permanente do TRT da 23.ª Região em **14/01/2011**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em **13/04/11** requereu licença para acompanhamento de seu cônjuge, Analista Judiciário, especialidade Executante de Mandados (pertencente ao quadro de pessoal do TRT da 9.^a Região, sob a alegação de que esse teria sido **removido de ofício**, da Vara do Trabalho Arapongas -PR para a Vara de Trabalho de Porecatu, também no Paraná.

Em **04/07/2011**, o Egrégio Tribunal da 23.^a Região publicou, no D.E.J.T., a Resolução Administrativa N.º 084/2011, mediante a qual resolveu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela interessada contra a decisão de Comissão Mista daquele Órgão, que indeferiu seu pedido de licença para acompanhar cônjuge. No mérito, o Colegiado negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em **06/07/11**, a servidora recorreu da decisão colegiada do TRT da 23.^a Região, sendo o "recurso administrativo" atuado como CSJT-Pet, dada a inexistência dessa classe, no Regimento Interno do CSJT.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de "recurso administrativo" interposto por servidora do TRT da 23.^a Região, contra a decisão do Colegiado daquele Regional, que indeferiu, nos termos do voto do Desembargador-Relator, o seu pedido de licença para acompanhar cônjuge.

As argumentações apresentadas pela recorrente foram avaliadas, restando consignado no voto do Relator o que segue:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“A Servidora Maria Cristina Pereira Cardozo, pertencente ao quadro permanente de pessoal deste Órgão, requereu licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em virtude de remoção de ofício de seu esposo para a cidade de Porecatu-PR.

O pedido foi indeferido pela Comissão Mista instituída pela RA 160/2009, sob o fundamento de que o pedido não atende às condicionantes legais, nos termos do parecer ofertado pela Seção de Legislação - SELEG às f. 11/15.

Segundo a análise da SELEG, o fato jurídico que ensejou a separação da família, no caso, foi a posse da Requerente neste Órgão, dado que esta residia no Estado do Paraná, no qual ora requer lotação provisória.

Com efeito, a licença para acompanhar cônjuge de que trata o art. 84 da Lei 8.112/90 somente pode ser deferida caso o deslocamento deste provoque a separação familiar, e não na hipótese em que a separação tenha sido ocasionada por ato volitivo de um dos cônjuges, que decidiu tomar posse em cargo público em localidade diversa do domicílio do casal, situação observada nos presentes autos.

Verifica-se do documento de f. 03 que o deslocamento do cônjuge da Requerente ocorreu no âmbito do TRT da 9ª Região, da cidade de Arapongas para Porecatu, ambas localizadas no Estado do Paraná.

Portanto, o deslocamento do cônjuge da Requerente não se deu de onde a Servidora deste TRT está lotada para outra localidade, vale dizer, a remoção de seu cônjuge não causou a ruptura do convívio familiar, o que na verdade já se havia dado a partir da posse da Requerente neste Tribunal, por sua exclusiva conta e risco.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em processo no qual foi requerida remoção para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

acompanhar cônjuge por servidora que, assim como a Requerente neste autos, havia prestado concurso para cidade fora do domicilio do casal, e, portanto, sabia que seria lotada em outra localidade, assumindo o risco da separação familiar. Por oportuno, transcrevo a seguir o referido julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 'A', DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. 1. Extrai-se do art. 36, da Lei n.8.112/90, parágrafo único, III, 'a', que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar. 2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicilio. 3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicilio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração. Agravo regimental improvido, (AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 26.10.2010, DJe 9.11.2010.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo assim, entendo que a Requerente não faz jus à licença do art. 84 da Lei 8.112/90 a fim de acompanhar seu cônjuge, sob pena de se privilegiar o interesse privado em detrimento da necessidade e qualidade do serviço público.

Nego provimento”

É possível compreender que a matéria tratada nos presentes autos, sob a ótica processual, bem como sob a dimensão das palavras contidas no art. 111-A, § 2.º, II da Constituição Federal não é afeta à competência deste Conselho.

Dispõe o aludido artigo que:

“Art. 111-A (...) § 2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (...) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”

Consoante se extrai do texto constitucional, a competência do CSJT é supervisionar a Justiça do Trabalho em diversas áreas (administrativa, orçamentária, etc). Tal expressão - supervisionar - há de ser compreendida para além de interferências em questões intersubjetivas havidas entre servidores, particularmente considerados, e os Órgãos aos quais estão vinculados.

Exceção se dá nas hipóteses em que as questões atinentes a servidores ou magistrados, em princípio intersubjetivas, possuam em seus cernes especiais características que as façam desbordar da particularidade para a maioria ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

generalidade de servidores e magistrados, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido, aliás, dispõe o art. 12, inc. IV do Regimento Interno deste CSJT, bem como o seu art. 61, abaixo reproduzido:

"Art. 61. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

Nesse contexto, pois, a busca da servidora pelo pronunciamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio de "recurso administrativo", contra decisão que não ultrapassa o seu interesse individual - circunstância plenamente caracterizada nos autos - não encontra guarida na sua função constitucional e regimental de ser o supervisor da Justiça do Trabalho, na qualidade de órgão central do sistema, consoante explanação já posta.

Há precedente neste sentido. Por maioria, este Conselho não conheceu de pedido de licença para acompanhar cônjuge, veiculado no processo CSJT nº 98/2005-000-90-00.7, por entender que a matéria não ultrapassava o interesse individual do servidor.

Destaco, outrossim, que deferi tramitação preferencial destes autos, ressalvando que esta, sob nenhuma hipótese, tangenciaria o mérito.

Confirmo, desta sorte, o que outrora despachei. A preferência na tramitação se deu pela urgência que vislumbrei da solução do caso, na via administrativa, haja vista que a família



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

carece de estar desembaraçada, sob o aspecto do processo, para tomar a decisão que melhor lhe convier.

Nesta perspectiva, convicta de que a licença requerida não vai além do interesse pessoal dos envolvidos, a análise não deve ultrapassar a fase de conhecimento.

Notício, por oportuno, que tramita, na via judicial, 3 (três)ações versando sobre o pleito da servidora MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO, no sentido de obter afastamento do TRT da 23^a, seja mediante licença para acompanhar o seu cônjuge, seja mediante remoção por motivo de doença em pessoa da família (sua filha), conforme descrição a seguir:

i) em **14/06/11**, foi interposto o **MS 011959-81.2011.4001.3600**, na 1.^a Vara Federal da Seção Judiciária de MT, contra ato do Presidente da Comissão Mista do TRT da 23^a Região, que indeferiu seu pedido de licença para acompanhar cônjuge. Consta do portal do TRF da 1.^a Região que o aludido MS teve a seguinte movimentação, em 01/09/2011: **"BAIXA REMETIDOS OUTRO JUIZO / TRIBUNAL POR INCOMPETENCIA (ESPECIFICAR) -REMETIDOS AO TRT/23 REGIÃO, CONFORME OFÍCIO/SECIV/N. 365/2011, DE 15/07/2011"**;

ii) em **10/02/2011** foi autuada a **Ação Ordinária n.º 5000345-83.2011.404.7003/PR**, na **Vara Federal de Maringá**, cujo pedido, formulado por MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO e seu esposo JOÃO DANIEL DIAS JUNIOR, consiste na remoção da Vara do Trabalho de Sorriso/MT-23^a Região(cidade onde estava lotada à época do pedido, depois foi removida para a Vara do Trabalho de Sinop/MT)para o TRT da 9.^a Região, por motivo de doença da sua filha, com fundamento no com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, 'b', da Lei 8.112/90. Requer antecipação dos efeitos da tutela para imediata remoção da autora.

Nesse Processo, decidiu a Vara Federal de Maringá:

(...) "Sua condição de servidora adveio somente com a posse em 13/01/2011, sendo, portanto, preexistente a doença, razão pela qual não se pode invocar a referida disposição legal, uma vez que aceitou a nomeação para localidade diversa de seu domicílio com as conseqüências daí advindas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo ocorrido a lotação no interesse da administração, é de se pressupor a necessidade do exercício da atividade na respectiva unidade".(...) "Ante o exposto, indefiro antecipação da tutela".(grifei)

iii) em 26/09/11 foi atuada a Ação Ordinária n.º 5010950-94.2011.404.7001/PR, na 2.ª Vara Federal de Londrina, cujo pedido, formulado por MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO e seu esposo JOÃO DANIEL DIAS JUNIOR, é o que segue: "...requer-se que este juízo se digne em determinar, de forma urgente, a REMOÇÃO da Requerente, MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO, Técnica Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, localizado na cidade de Cuiabá - MT, para o Tribunal do Trabalho da 9ª Região localizado na cidade de Curitiba - PR, com deferimento de licença trânsito, no seu prazo mínimo, de 10 dias, a ser lotada na Vara do Trabalho de Porecatu/PR, em razão da remoção de ofício de seu cônjuge, cumulada com o perigo na demora e o risco de dano ao tratamento de saúde de sua filha, conforme farta documentação acostada aos autos, constituindo prova cabal da gravidade da doença e de que a moléstia é de caráter permanente, bem como da manutenção da unidade familiar, até o julgamento final da presente ação, conferindo-lhe prioridade de julgamento;..."

Nesse Processo, decidiu a 2.ª Vara Federal de Londrina:

"DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e, por conseguinte, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova, nos termos do multicitado artigo 36, III, 'a', da Lei 8.112/90, a remoção de MARIA CRISTINA PEREIRA CARDOZO, Técnica Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, localizado na cidade de Cuiabá/MT, para o Tribunal do Trabalho da 9ª Região, localizado na cidade de Curitiba/PR, com deferimento de licença trânsito, no seu prazo mínimo, de 10 dias, devendo a autora ser lotada na Vara do Trabalho de Porecatu/PR, em razão da remoção de ofício de seu cônjuge, conforme fundamentação". **Consta do Portal do TRF 5ª Região as seguintes tramitações:** (11/10/2011)01:08 Decurso de Prazo Refer. Ao Evento6; 08/10/2011 23:59 Citação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 7 29/09/2011 14:36 Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento:6 29/09/2011 13:47 Juntado - Mandado Cumprido PRLON02-2011/266876 28/09/2011 16:57 Citação Eletrônica - Expedida/Certificada (RÉU - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO) Prazo: 60 dias Data final: 09/12/2011 23:59:59.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Releva ponderar que, conquanto a interessada tenha obtido êxito na antecipação da tutela, no processo n.º5010950-94.2011.404.7001/PR, tal circunstância não implica a extinção destes autos por perda superveniente de objeto, dado que - além de serem as instâncias judiciais e administrativas independentes entre si (exceto, nos específicos casos previstos em lei) - aquele processo tem como objeto remoção para acompanhar doente em pessoa da família (sua filha), enquanto estes versam sobre licença para acompanhar cônjuge. Ademais, nem mesmo a desistência ou renúncia da interessada necessariamente obstará o prosseguimento deste processo, caso se entendesse que o interesse público assim o exigiria (§2.º do art. 51 da Lei n.º 9.784/99).

Enfim, retomando a específica análise do conhecimento, resta concluir que, não consistindo este Conselho em instância recursal, nem ultrapassando o caso concreto o interesse particular da interessada, não o conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira-Relatora

<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/119257836>

Certifico que o presente acórdão foi disponibilizado no DEJT em 10/11/2011, sendo considerado publicado em 11/11/2011, nos termos da Lei 11.419/06. André Fernandes Pelegrini - 44560.